



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.**

Aos 30(trinta) dias do mês de março do ano de 2017, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 191/2017, para receber à impugnação ao Edital da Concorrência Pública 001/2017 - CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL (PREVENTIVA, CORRETIVA E A CONSERVAÇÃO PREDIAL) DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, INCLUÍDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EMPREGO DE MÃO DE OBRA, DISPONIBILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS ITENS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. Nos termos do art. 41, §§1º e 2º da Lei 8666/93, a impugnação foi protocolada em 24 de março de 2017 (Processo 9794/2017), sendo recebida pela Comissão Permanente de Licitação, em 28/03/2017, considerando que o dia 05/04/2017 é a data prevista para abertura do certame, imperioso concluir pela tempestividade da impugnação, conforme dispositivo supracitado. A impugnante, empresa EMPELOG – Empresa de Engenharia e Logística LTDA, alega, em síntese, o seguinte: o item 8.1.4 do Edital prevê que a qualificação técnica das licitantes, será feita, entre outros, através de atestados que comprovem área mínima de intervenção, no objeto da licitação, ou seja, manutenção e conservação predial, de 30.000,00 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados), e que tal disposição fere o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8666/93, que prevê ser vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Aduz ainda o impugnante que, a previsão editalícia de atestado com previsão mínima de serviços anteriores, também infringe o princípio da isonomia nos processos licitatórios. Por fim, requer a retificação deste item no ato convocatório. Passando à análise, o art. 30, II, da Lei de Licitações prevê o seguinte quanto a documentação relativa à qualificação técnica: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos: (...) *grifei*”. Depreende-se do dispositivo acima que, a Lei permite à Administração Pública, exigir do licitante, enquanto qualificação técnica, comprovante de realização de serviços em características e quantidades, compatíveis com o objeto da licitação. Vale ressaltar que, o registro de preços da concorrência 01/2017, servirá aos próprios municipais, que somados totalizam uma área de 129.441,74 m<sup>2</sup> (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e um metros quadrados, e setenta e quatro décimos), portanto, a exigência de comprovação de experiência na intervenção de áreas de no mínimo 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados) representa 23,17% (vinte e três vírgula dezessete por cento), do objeto deste certame. Sendo assim, a exigência editalícia, é compatível com a quantidade exigida no certame, e por esta razão, enquadra-se no permissivo previsto no inciso II, do art. 30, da Lei 8666/93. Nesse sentido: “Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.(...)” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª Ed. - São Paulo, RT, 2016. p.689). É também este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento dos Recursos em Mandado de Segurança, 24.665/RS e 13.607/RJ, afirmando que, quando houver necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado, é permitido que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de serviços similares. E continua, “tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, §1º, da Lei 8666/93, e outros pertinentes.” No julgamento do Recurso Especial 1.257.886/PE, o relator na 2ª Turma do STJ, Ministro Mauro Campbell Marques argumentou: “(...)4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, II, da Lei 8666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço produto licitado.” *Grifei*. Por fim, o Tribunal de Contas da União, no julgamento dos autos 024.968.2013-7, decidiu da seguinte forma: “(...)9.2.2. constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.**

técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93; (...)18. No que concerne à fixação de quantitativos compatíveis com o objeto licitado, o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que a capacidade técnico-operacional das licitantes não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado - exceto em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas -, em obediência ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, de 1988, c/c os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, inc. II, da Lei 8666/1993 (Súmula TCU 263). (...)23. A exigência de comprovação de quantitativos mínimos não deve ultrapassar a 50% dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais - a situação em exame não se enquadra -, sob o risco de incorrer em desobediência ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, de 1988, c/c os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, inc. II, da Lei 8666/1993.(...)”. Como se observa, o Tribunal de Contas, entende ser devida, a exigência de quantitativo mínimo, a título de qualificação técnica, em patamar inferior a 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser licitado. Como visto, a exigência ora em comento, não ultrapassa 25% (vinte e cinco por cento), sendo portanto considerada razoável. Por todo exposto, esta Comissão decide, por unanimidade, em receber a impugnação da Empresa EMPELOG, Processo 9794/2017, uma vez tempestiva, negando-lhe procedência, mantendo inalterada a exigência de qualificação técnica, expressa no item “8.1.4 c)” Edital 01/2017.

Paranaguá, 30 de março de 2017.

SHEILA DA ROSA MARIA  
Presidente da C.P.L.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
Membro da C.P.L.

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO  
Membro da C.P.L.

FILIPE ALMEIDA DOMINGUES  
Membro da C.P.L.

FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO  
Membro da C.P.L.